



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 31

Disponibilização: 22/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais

12ª Vara JEF Cível - SJMA

Pág.

3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 31

Disponibilização: 22/02/2021

12ª Vara JEF Cível - SJMA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 19 de Fevereiro de 2021

Atos do(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
Exmo(a)	:	

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0011472-34.2013.4.01.3700

201337000079878

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : OSVALDO SILVA CARVALHO
 Adv. : MA00007947 - ANDRE SANTOS SILVA MELO
 Reu : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA
 Adv. : PE00028490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO
 Reu : BANCO BRADESCO SA
 Reu : BANCO BMC
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Reu : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO SA
 Adv. : MG00110394 - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS
 Adv. : PE00034446 - ANDRE ROBSON VIANA SEIXAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Em razão de a planilha de cálculos apresentada pelo autor não explicitar/justificar os índices e critérios utilizados para fins de determinação do valor final, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se a apuração obedeceu aos parâmetros da decisão exequenda. Elaborado o parecer, intem-se as partes para apresentar manifestação definitiva. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. V SÃO LUÍS, 16/07/2020 MARCIO SÁ ARAÚJO

Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 19 de Fevereiro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0022768-53.2013.4.01.3700

201337000163159

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARIA TEODORA MAIA SERRA

Adv. : MA00020655 - JARDELMA COSTA FERREIRA SOUSA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Trata-se de divergência entre as partes com relação à liquidação do julgado. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido à parte autora nos termos da decisão transitada em julgado. Com o retorno, vista às partes com o prazo comum de 15 (quinze) dias. Sem objeção, expeça-se RPV/precatório. SÃO LUÍS, 18/12/2020 MARCIO SÁ ARAÚJO Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ

Expediente do dia 19 de Fevereiro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	MARCIO SÁ ARAÚJO
--------------------	---	------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0033766-70.2019.4.01.3700
 201937002797045

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS MATOS
 Advg. : MA00007547 - LUIS ANDERSON CUTRIM DE SOUSA
 Advg. : MA00007345 - LUCIANA CAROLINE DE QUEIROZ
 ALMEIDA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Trata-se de petição do INSS informando erro material na sentença prolatada, relativamente à data de início de pagamento do benefício (DIP), o que vem inviabilizando a correta implantação do benefício concedido. Nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, somente em caso de evidente erro material ou por força da interposição de embargos de declaração é permitido ao Juiz, após a publicação da sentença, corrigir-lhe. De fato, compulsando a tabela de parâmetros para cumprimento, constou indevidamente a data da DIP como sendo 01/06/2019, quando na verdade a sentença prolatada é datada já do ano de 2020 (20/05/2020), tratando-se pois de simples erro de digitação. Com base nessas considerações e nos termos do permissivo constante do art. 494, inciso I, do CPC, corrijo de ofício o aludido erro material. Na sentença, documento registrado em 02/04/2020, deverá constar a seguinte TABELA DE PARÂMETROS PARA CUMPRIMENTO:
 Permanecem inalteradas as demais determinações. Publique-se. Intimem-se. O INSS deverá comprovar em 15 (quinze) dias a regularização do benefício ora concedido. SÃO LUÍS, 17/02/2021 MARCIO SÁ ARAÚJO
 Juiz Federal